



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL 013/2023 – FMEDUCA

Objeto contratual: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada para segurança escolar pelo período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital de regência.

IMPUGNANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC.

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDESP/SC. que, basicamente, munido de legitimidade para apresentar o referido instrumento, ao analisar o edital deparou-se com a retificação editalícia de forma diversa a forma requerida pela impugnante anteriormente, ofendendo, pois, as normas do procedimento licitatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente. Isso posto, **CONHECE-SE** da impugnação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega a Impugnante, que de forma totalmente equivocada a Administração Pública Municipal realizou retificação do Edital em exame, não exigindo documentos no momento da habilitação técnica, dentre outros apontamentos.

Este o sucinto relato. Passo a análise do mérito do impugnado.

Pois bem, não assiste razão à impugnante.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, **mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

Deste modo, em que pese as alegações sustentadas pela ora Impugnante, não se pode furtar de compreendê-las na condição de totalmente desprovidas de fundamentações, uma vez que requer alterações no ato convocatório unicamente por suas razões particulares, sem quaisquer premissas que demonstrem afronto aos princípios e/ou regramentos legais que norteiam e direcionam a disputa de tal certame.

Tanto é assim, que a Portaria nº 18.045/2023 DG-DPF, traz, sim, a exigência de apresentação de Alvará de Autorização de Funcionamento, bem como do certificado de Segurança. Todavia, tal normativa **não traz a exigência de que referidos documentos sejam apresentados na fase de habilitação técnica, como insiste a impugnante.**

Aliás, o que se busca com aludida alteração é pura e simplesmente limitar a competição, indo de encontro com os princípios que regem o processo licitatório.

Observe que **os requisitos do instrumento convocatório e o momento de sua apresentação se enquadram nas necessidades da municipalidade para que o**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

serviço seja prestado a contento, pelo que optou este ente público que a apresentação do Alvará de Autorização de Funcionamento, bem como do certificado de Segurança seja no momento da contratação, eis que não há lei exigindo o contrário.

Somado a isso, a verificação de condições de aceitação de documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, entretanto, sem apego exagerado às formalidades e rigorismo literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos condutores do procedimento licitatório, prejudicando a consecução da melhor proposta.

Neste sentido, interessante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000) Grifo nosso

Deste modo, o que se verifica é que a impugnante claramente requer que a municipalidade atue em plenitude com sua vontade, no que tange aos documentos de habilitação técnica e a disponibilidade de serviços.

Certamente, não deixando aqui, de respeitar integralmente a peça administrativa da Impugnante, e conseqüentemente suas razões, porém, isso não significa que pareça ser prudente alterar a minuta editalícia a fim de adaptar as peculiaridades do que requer. Ao contrário, cabe a municipalidade, de forma,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

discricionária e legal optar pelos critérios estabelecidos no edital não como limitador da competição e, sim, buscar racionalizar e otimizar o serviço a ser prestado, ampliando a competitividade, pelo que afastado *in totum* o postulado pela Impugnante.

Ademais, o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada e não contratação de vigia, pouco importando o termo que segue no instrumento editalício, o que de fato importa e vincula é o serviço que se busca contratar.

Sendo assim, o **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação editalícia é medida que se impõe.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a pregoeira municipal **RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **NÃO ACOLHER** o pedido contido na peça impugnatória.

Bombinhas (SC), 14 fevereiro de 2024.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeiro Municipal

Firmo o presente, por manifestar-me DE ACORDO.

KARINE FRANCIELI SCHEUERMANN
Secretária de Administração